



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.942 - RS (2018/0135707-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
AGRAVADO : HÉLIO DÁRIO KROTH
ADVOGADA : MÁRCIA SILVANA FELTEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067780
AGRAVADO : MARCIA SILVANA FELTEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, devendo este último prevalecer.

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.

4. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha o tenha considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.

5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve “erro de fato”, para fins da aplicação do inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (inc. VIII do art. 966 do CPC/2015).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.942 - RS (2018/0135707-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
AGRAVADO : HÉLIO DÁRIO KROTH
ADVOGADA : MÁRCIA SILVANA FELTEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067780
AGRAVADO : MARCIA SILVANA FELTEN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão deste Relator de fls e-STJ-2.384-2.393, que negou provimento a ambos os recursos especiais interpostos pela recorrente ante ao óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão monocrática ora agravada restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, devendo este último prevalecer.

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.
4. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), seja cabível é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha o tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.
5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve “erro de fato”, para fins da aplicação do inciso IV do art. 485 do CPC/1973.
6. Recursos especiais não providos.

Nas razões recursais, em síntese, a parte agravante sustenta:

a) que o acórdão do Tribunal local objurgado seja reformado, para que seja considerado para fins de base do cálculo do valor previsto no inc. II do caput do art. 968 do CPC, o valor de alçada atribuído à ação originária (R\$ 1.672,90), e não o valor já reconhecido como incontroverso estabelecido em fase de cumprimento de sentença executória que se pretende rescindir (R\$ 25.570,86);

b) que deveria integrar o polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivo necessário, a advogada do autor do processo de conhecimento da ação rescindenda, por força do disposto nos arts. 114 e 115, parágrafo único, do NCPC (equivalente ao art. 47 do CPC/1973);

c) que houve violação literal do artigo 966, inciso V e VIII, do NCPC, por considerar que houve erro de fato no acórdão rescindendo. Alega ainda afronta ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, e dos artigos 3º e 6º, da Lei n. 6.321/1976, por entender ser incabível a inclusão do valor do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria, em vista de sua natureza indenizatória e não salarial, devendo ser afastada a aplicação da súmula 343 do STF neste caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.942 - RS (2018/0135707-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
AGRAVADO : HÉLIO DÁRIO KROTH
ADVOGADA : MÁRCIA SILVANA FELTEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067780
AGRAVADO : MARCIA SILVANA FELTEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, devendo este último prevalecer.

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.

4. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha o tenha considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.

5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve “erro de fato”, para fins da aplicação do inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (inc. VIII do art. 966 do CPC/2015).

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão monocrática de fls. 2.384-2.393, que negou provimento a ambos os recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementados, com grifos acrescentados:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. Na ação rescisória, o valor da causa deve corresponder àquele atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, ou ao benefício econômico obtido com a causa originária quando houver discrepância entre os valores.

2. A ação originária que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, com parte do valor incontroverso. Assim, diante da significativa discrepância entre o benefício econômico obtido pelo ora agravado e o valor atribuído à ação rescisória, impõe-se o acolhimento da impugnação para atribuir à causa o valor da fase de cumprimento de sentença.

3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

4. Na hipótese, não se aplica a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, ausente situação ensejadora, em que pese o resultado do julgamento

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. [e-STJ Fl. 2.162-2.135]

=====

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a ilegitimidade da ré, que atuou como advogada. Extinção da rescisória quanto à patrono da ação rescindenda, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do NCPC).

2. Preliminar de ausência de interesse de agir que se confunde com o mérito.

3. Decadência inócurrenre. Ausência da implementação do prazo de decadencial de dois anos previsto no art. 975 do NCPC (art. 495 do CPC/73) e na Súmula 401 do STJ.

4. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 966, V e VIII, do NCPC (art. 485 do CPC/73). Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer erro de fato ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.

5. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ. [e-STJ Fl. 2.186-2.216]

Trata-se originariamente de ação rescisória proposta pela ora agravante em desfavor do agravado, com base no art. 485, inciso V, (violação literal a dispositivo de lei) e inciso IX (erro de fato ao desconsiderar fato ocorrido e admitir fato inexistente), ambos do CPC/1973, visando declarar indevido o pagamento e a incorporação do valor da cesta alimentação aos proventos de aposentadoria, em razão de sua natureza indenizatória.

Considerando que a ação originária (rescindenda) já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, com parte do valor incontroverso bem acima do valor inicial da causa originária (no caso, de alçada, R\$ 1.672,90), o agravado apresentou impugnação ao valor da ação rescisória, que foi apreciada e acolhida pelo Tribunal local, atribuindo à ação rescisória o valor incontroverso da fase de cumprimento de sentença (R\$ 25.570,86), conforme se vê na ementa do primeiro acórdão acima citado.

O Tribunal local também entendeu ser incabível a ação rescisória por não se enquadrar nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966, V e IX, do NCPC (art. 485 do CPC/73), já que não se verifica, da análise do contexto probatório, qualquer erro de fato ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada. Assim sendo concluiu que a alteração posterior de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Primeiramente, quanto à controvérsia sobre o valor da causa, o fundamento apresentado pela recorrente (ora agravante), nas razões do recurso especial, limitou-se a invocar, com base na alínea “c” do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial para que fosse considerado para fins do cálculo do valor que se converterá em multa, caso a ação rescisória seja declarada inadmissível ou improcedente, o valor de alçada atribuído à ação originária (R\$ 1.672,90), e não o valor já reconhecido como incontroverso estabelecido em fase de cumprimento de sentença executória que se pretende rescindir (R\$ 25.570,86).

Para amparar a pretensão de reforma do acórdão objurgado a recorrente (ora agravante), naquela ocasião, argumentou que houve interpretação divergente, restringindo-se apenas a apontar como acórdão paradigma o AgRg no AREsp 612.727/PI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao acima, ressalta-se, de início, a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante. Isso já consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão, oportuno ressaltar que a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.346.588/DF, reafirmou a necessidade do recorrente apontar o dispositivo de lei federal com interpretação divergente, sob pena de se impor aos membros desta Corte a identificação, de ofício, do texto legal sobre o qual se alega o dissídio, e de ferir a ampla defesa e contraditório, ante a dificuldade do recorrido em identificar de forma clara e precisa a tese jurídica a ser impugnada.

O referido julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, já em sede do presente agravo interno, vem a mesma recorrente asseverar ser incabível a aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior aplicada pela decisão monocrática. Com tal desiderato, passou a transcrever diversos outros trechos de ementas de julgados, não apresentados anteriormente em sede de recurso especial, redarguindo “que tanto o STF e STJ possuem o entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser aquele apontado na ação originária, na qual foi proferido o acórdão em que se pretende rescisão.”

Ora, tais novos julgados, somente agora tardiamente colacionados, não foram objeto de apreciação do recursos especial, constituindo-se indevida inovação, circunstância que impede seu exame nesta oportunidade.

Assim sendo, a alegação de negativa de vigência a normas legais sem a indicação dos dispositivos de lei e a dissídio jurisprudencial com base em novos paradigmas, referidos tão somente na peça de agravo interno, caracterizam inovação recursal, razão pela qual não podem ser apreciados em virtude de preclusão consumativa. Incidem, portanto, quanto ao ponto, as Súmulas 182/STJ E 284/STF.

Ainda que fosse superados os óbices acima, as razões expostas no recurso especial não se mostrariam aptas a derogar o acórdão de origem recorrido, que sobre a questão do valor da causa assim assentou [e-STJ Fl. 2.164]:

Antecipo que não tem êxito o recurso.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 258 do CPC/73, vigente na data da propositura da ação (25-08-2015, fl. 02), “à toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. E nos termos do art. 259, inc. II, do mesmo diploma, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Na hipótese dos autos, embora a ação originária tenha sido proposta pelo valor de alçada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a parte autora, ora agravante, reconheceu como incontroverso o valor de R\$25.570,86, havendo alegado excesso de apenas R\$1.640,63 (fls. 1408-1419).

Portanto, **considerada a expressiva diferença entre o valor atribuído à causa da rescisória (R\$1.672,90 – fl. 26) e o efetivo benefício econômico pretendido (R\$25.570,86, em 25-05-2011), impõe-se a manutenção da decisão que acolheu a impugnação para fins de atribuição do valor incontroverso no cumprimento de sentença.**

Desse modo, constatou-se que a vantagem econômica pretendida pela recorrente (ora agravante) na ação rescisória referia-se ao valor por ela mesma reconhecido espontaneamente como incontroverso na fase de cumprimento da sentença rescindenda, qual seja, R\$ 25.570,86, e não aquele que fora inicialmente atribuído à ação de conhecimento (R\$ 1.672,90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que, havendo discrepância entre o valor originário da causa e o valor do proveito econômico que a autora da rescisória pretende obter com o provimento da rescisória, prevalecerá esse último.

Neste sentido confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO RESCISÓRIA E O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. Na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na ação rescisória, este último deve prevalecer.

3. No caso, restou evidenciada a discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação.

4. Observada a orientação do enunciado administrativo n. 4 do STJ, bem como a necessidade de não tornar a exigência do depósito num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, razoável, no caso concreto, a aplicação do disposto no § 2º do art. 968 do CPC/15 para fixar em 100 (cem) salários-mínimos, ou o equivalente na data do julgamento, o valor do depósito referido no inciso II do mesmo dispositivo.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(Pet 10.943/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 09/05/2017)

=====

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO STJ POR SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PROPÔS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LACP) E 87 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CTN PARA AFASTAR, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPONHA SOBRE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NESSE TIPO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO PARA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ante a necessidade de conferir às regras de isenção tributária interpretação restritiva (art. 111 do CTN), as disposições dos arts.

18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 da Lei n. 8.078/1990 só impediriam o adiantamento das custas judiciais em ações civis públicas, em ações coletivas que tenham por objeto relação de consumo e na ação cautelar prevista no art. 4º da Lei n. 7.347/1985, não tendo o condão de obstar a antecipação das custas nos demais tipos de ação, como, por exemplo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações rescisórias ou em incidentes processuais.

2. Como a impugnação ao valor da causa não consta na Tabela "B" da Lei n. 11.636/2007, lei específica que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

4. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

(Pet 9.892/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 03/03/2015)

=====

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ proclama que o valor da causa nas ações rescisórias, via de regra, corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, salvo se ficar demonstrado que o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda é superior àquele.

2. Tratando-se de sentença ilíquida e, portanto, sendo incerto o proveito econômico objeto do título que se pretende rescindir, aplica-se a regra geral de fixação do valor da causa em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1492775/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Desse modo, ao fixar o valor da causa com base no proveito econômico a ser obtido (R\$ 25.570,86), o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, pois, a Súmula 83 do STJ, impedindo o acolhimento do primeiro recurso especial.

5. Passo ao exame do segundo recurso especial.

6. Insiste a agravante nos mesmos argumentos mencionados no segundo recurso especial, que com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF, aduz ofensa ao disposto nos arts. 114 e 115, parágrafo único do NCPC (equivalente ao art. 47 do CPC/1973), pugnano pela tese de legitimidade passiva dos advogados/procuradores para figurarem como partes na ação rescisória, apesar de os procuradores não terem constado no polo ativo daquela ação. Rebatem o argumento de que se acolhida a rescisória, os seus efeitos ensejarão a obrigação de devolução dos valores percebidos a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, aduz a agravante que há diversos julgados colegiados em amparam tal entendimento.

Novamente, tal entendimento não se sustenta, conforme já demonstrado na decisão monocrática.

Sobre essa questão, o acórdão de origem, com base em precedentes da própria Corte de origem, assim assentou [e-STJ Fl. 2.190]:

Por seu turno, acolho preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação, eis que a advogada Márcia Felten atuou como parte no polo ativo da lide originária.

Nessa mesma linha, conforme consignado nos julgamentos das AR n. 5.160/RJ e 5.311/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

Sobre o tema, cumpre trazer trecho do voto - vista do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, na AR 5.160/RJ, que assim consignou:

Ora, o advogado que patrocinou os interesses dos vencedores da demanda originária **não tem vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo** da qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostenta interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão, daí porque não se cogita de sua inclusão no polo passivo da ação rescisória.

Diferente seria a situação se a ação rescisória fosse direcionada precisamente para atacar o capítulo condenatório relativo à fixação dos honorários sucumbenciais, do que aqui não se cuida.

Nessa ordem de ideias, muito apropriada é a ponderação feita pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, no voto-vista que me antecedeu, no sentido de que

"(...) se efetivamente fosse o advogado parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a rescindir apenas a relação jurídica constituída entre as partes originárias - porque assim, como efeito automático desse provimento, restaria igualmente desfeita a condenação dos honorários sucumbenciais, que lhe favorece -, teríamos de admitir que outrossim ostentaria legitimidade para, em nome próprio, pleitear a rescisão de julgado no qual seu cliente foi derrotado, de sorte a reverter em seu favor o pagamento da verba honorária (até então devida por seu constituinte ao patrono da contraparte), corolário lógico que, todavia, não me parece razoável".

Tampouco seria aceitável admitir que todas as ações rescisórias indistintamente passassem - a partir de uma guinada jurisprudencial - a exigir a presença no seu polo passivo dos advogados que porventura cuidaram dos interesses da parte vencedora na lide originária, sob pena de instituir inegável tumulto processual e fomentar toda sorte de nulidades - o que não condiz com os princípios mais almejados atualmente, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade processual e a duração razoável dos processos.

Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, quanto ao ponto em questão, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

7. Melhor sorte não socorre à recorrente (ora agravante) no tocante a reclamação de violação literal do artigo 966, inciso V e IX, do NCPC, sob a alegação de erro de fato no acórdão rescindendo à luz do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, e do artigo 3º da Lei n. 6.321/1976, quanto à inclusão do valor do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pela ação rescindenda, à época de seu trânsito em julgado.

Nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou, por maioria, improcedente a ação rescisória proposta pela recorrente em aresto assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reconhecida a ilegitimidade da ré, que atuou como advogada. Extinção da rescisória quanto à patrono da ação rescindenda, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do NCPC).
2. Preliminar de ausência de interesse de agir que se confunde com o mérito.
3. Decadência inocorrente. Ausência da implementação do prazo de decadencial de dois anos previsto no art. 975 do NCPC (art. 495 do CPC/73) e na Súmula 401 do STJ.
4. **A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966, V e VIII, do NCPC (art. 485 do CPC/73). Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer erro de fato ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.**
5. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ.
6. **Ainda que o atual entendimento da Superior Instância e deste Tribunal seja no sentido da natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, a afastar a extensão das verbas aos inativos, tal não basta à rescisão do acórdão atacado, porquanto fundado em uma dentre as interpretações possíveis para os dispositivos tidos por violados. Precedentes.**

PRELIMINARES DFEFENSIVAS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

No voto que fundamentou a improcedência da ação rescisória, o acórdão recorrido assentou de modo claro que houve efetiva controvérsia e pronunciamento sobre o fato, tendo havido inegável discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato, uma das hipótese taxativas previstas no art. 966, VIII, do NCPC (art. 485, inc. IX, do CPC/73). Confira-se (fls. 2.193-2.197):

Em apertada síntese, cuida-se de ação rescisória fundada em erro de fato e violação a literal disposição de lei, com relação a julgado da c. Quinta Câmara Cível, que manteve a sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo como devida a complementação do benefício previdenciário em questão com inclusão das parcelas relativas ao auxílio cesta-alimentação. Funda a demanda nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/73 (art. 966, V e VIII, do NCPC).

Pois bem. Analisando os autos, é possível verificar que a parte autora busca a rescisão de acórdão, fulcro, ao fim e ao cabo, em modificação de entendimento jurisprudencial.

Como cediço, a ação rescisória não é o meio hábil para discutir a alteração da interpretação dada pelo Julgador ao acervo probatório e ao contexto fático, ainda que entenda a parte pela incorreção ou ilegalidade da decisão. Somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC/73 (art. 966 do NCPC).

Não é possível vislumbrar, da análise do contexto probatório, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade ou violação à legislação vigente, ou sequer o alegado erro de fato, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.

[...]

Em outras palavras, ainda que o atual entendimento da Superior Instância e deste Tribunal seja no sentido da natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, a afastar a extensão do benefício aos inativos, tal não basta à rescisão do acórdão atacado, porquanto fundado em uma dentre as interpretações possíveis para os dispositivos tidos por violados.

A hipótese do art. 485, V, do CPC/73 (Art. 966, V, do NCPC) pressupõe a demonstração de flagrante ofensa a texto legislativo, de modo direto e frontal, o que não vislumbro.

[...]

Saliento, ademais, que a posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, por si só, a rescisória fundada no art. 485, inc. V e IX, do CPC/1973 (art. 966, V e VIII, do NCPC), ou seja, a desconstituição da coisa julgada.

Nessa mesma linha, conforme consignado nos julgamentos das AR n. 5.160/RJ e 5.311/RJ, a Segunda Seção desta Corte Superior perfilhou o mesmo entendimento. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Portanto, não existem razões que justifiquem o acolhimento do agravo interno interposto, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão ora agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0135707-5

AgInt nos EDcl no
REsp 1.745.942 / RS

Números Origem: 00085266320118210016 00088119520078210016 00168260420178217000
01114077420188217000 01610700008811 01611100036928 01750429720168217000
02112418420178217000 02743126020178217000 03116183420158217000
03340614220168217000 03563764020118217000 1114077420188217000
1610700008811 168260420178217000 1750429720168217000 2112418420178217000
2743126020178217000 3116183420158217000 3340614220168217000 70016072712
70016820177 70016901597 70019248137 70021647284 70044235828 70049501604
70052055191 70066262403 70069648483 70071238679 70072527112 70074471269
70075101972 70077461952 88119520078210016

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
ADVOGADA	: LAURA WOLFF PLETSCHE E OUTRO(S) - RS078388
RECORRIDO	: HÉLIO DÁRIO KROTH
ADVOGADA	: MÁRCIA SILVANA FELTEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067780
RECORRIDO	: MARCIA SILVANA FELTEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 RÉGIS BIGOLIN - RS059575 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : GUILHERME GABECH DE MELO E OUTRO(S) - RS070462
AGRAVADO : LAURA WOLFF PLETSCH E OUTRO(S) - RS078388
ADVOGADA : HÉLIO DÁRIO KROTH
AGRAVADO : MÁRCIA SILVANA FELTEN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS067780
ADVOGADA : MARCIA SILVANA FELTEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.